



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 106/2020, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - às Cooperativas de Radiotáxis no Município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 106/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Hudson Pessini

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 106/2020 e emenda 1

De autoria do vereador **Francisco França da Silva**, o projeto de lei em questão dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, que trata da concessão de isenção de ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de radiotáxi no Município de Sorocaba, propondo que, além da isenção do subitem 16.01, a partir de 1º/01/2021 as cooperativas de radiotáxi também ficarão isentas do ISS sobre o subitem 16.02 da lista anexa à Lei 4.994/95 ('outros serviços de transporte de natureza municipal').

A emenda nº 01 de autoria do Vereador **Fernando Dini** acresce o artigo 1º A à Lei 11.490 isentando do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de transporte escolar (subitens 16.01 e 16.02 da lista anexa à Lei 4.994/95).

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que tanto o projeto como a emenda nº 01 versam sobre isenção de ISSQN, ou seja, benefício de natureza tributária que representa uma espécie do gênero **renúncia de receita** que, como tal, só pode ser aprovada se estiver **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, se atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e se for demonstrado que ela **foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, não afetando as **metas de resultados fiscais OU que está acompanhada de medidas de compensação**, consoante o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

A Lei Municipal nº 12.051/2019 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 segue no mesmo sentido, exigindo que projetos de lei contemplando concessão ou ampliação de benefício tributário sejam acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 21. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.”

Assim, é necessária a observância das exigências acima dispostos porque a proposição amplia hipóteses de isenção, bem como a Emenda nº 1 cria isenção (transporte escolar), tirando da hipótese de incidência tributária situações que até então eram tributadas normalmente, devendo ser estimado o impacto financeiro dessas medidas.

É importante registrar que a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, no âmbito do combate do Covid-19, dispensa exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal mas apenas para atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

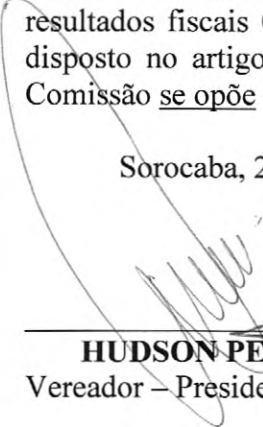
I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

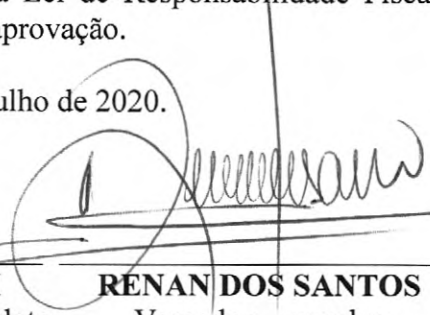
II - não exige seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.


§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.”

Diante do exposto, o projeto e emenda nº 01, por tratarem de isenção tributária, dependem de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, de demonstração que atendem ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e ainda que as renúncias de receita propostas foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais OU que estão acompanhada de medidas de compensação, consoante o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), sem o que esta Comissão se opõe à sua aprovação.

Sorocaba, 27 de julho de 2020.


HUDSON PÉSSINI
Vereador – Presidente Relator


RENAN DOS SANTOS
Vereador – membro


PÉRICLES RÉGIS
Vereador – membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 106/2020, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - às Cooperativas de Radiotáxis no Município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 01 e no PL nº 106/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 22 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 106/2020

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 106/2020, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - às Cooperativas de Radiotáxis no Município de Sorocaba.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - às Cooperativas de Radiotáxis no Município de Sorocaba.

Apresentado também, a emenda nº 01 de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, acrescenta nessa isenção de ISSQN, as Pessoas Física e Jurídicas que prestam serviços de transporte escolar que se enquadram na definição de transporte de natureza municipal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de julho de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro